EXMO. SR. PRESIDENTE:

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município de Sorocaba", de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto estabelece a criação do "Fundo Municipal de Assistência à Educação - FAED", vinculado à Secretaria da Educação, "destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação"; o Art. 2º caput refere que o FAED "terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:" seguindo-se os incisos I a VI; o Art. 3º e seus *incisos I* a *VI*, referem a constituição dos "recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação"; o Art. 4º refere que o "material permanente" com recursos do FAD "será incorporado ao patrimônio do Município, por Decreto do Executivo"; o Art. 5º refere que os recursos do FAED serão administrados por um "Conselho Diretor"; o § 1º refere que a função de Conselheiro será exercita sem remuneração, considerada serviço público relevante; os §§ 2º e 3º referem a reunião e a pauta das reuniões do Conselho; o Art. 6º refere as competências do Conselho Diretor, nos incisos I a V; o Art. 7º refere a regulamentação desta Lei por Decreto; o Art. 8º estabelece que "O total do saldo remanescente da conta do FACED, criado pela Lei nº 2.410/85 fica transferido de metade para o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 10.669/2013, e outra para o Fundo Municipal de Assistência à Educação, criado por esta Lei;" e o Art. 9º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.410/85.

A matéria versa sobre a **instituição** do '*Fundo Municipal de Assistência à Educação do Município"*, e normas de sua aplicação, bem como a **revogação** da Lei nº 2.410, de 13 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre criação do Fundo de Assistência à Cultura e Educação e dá outras providências".

Segundo estabelece o art. 71 da Lei nº 4.320/64, "Constitui **fundo** especial o produto de receitas especificadas que, por **lei**, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação" e o art. 72 da citada Lei dispõe que "A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a **fundos** especiais far-se-á através de dotação consignada na **Lei** de **Orçamento** ou em créditos adicionais".

As regras acima relativas a "fundos especiais" encontram ressonância na Constituição Federal, em seu art. 165, § 5°, que sobre o assunto enuncia:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os **orçamentos anuais**.

..

§ 5° A lei **orçamentária anual** compreenderá:

I – o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração **direta** e **indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;"

Tal regramento está reproduzida na LOMS, que diz:

"Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os **orçamentos anuais**.

•••

§ 3º o **orçamento anual** compreenderá:

I – o **orçamento fiscal** da Administração **direta** municipal, incluindo os seus **fundos** especiais;"

A exemplo das leis orçamentárias, a *instituição de fundos* especiais depende de *autorização legislativa*, cuja matéria é da iniciativa legislativa *privativa* do sr. Prefeito Municipal, estabelecendo a Constituição Federal a necessidade de elaboração de lei específica, a teor do disposto no Art. 167, inc. IX, a saber:

"Art. 167. São vedados:

...

IX – a instituição de **fundos** de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa**;"

A regra constitucional está reproduzida na LOMS, que enuncia:

"Art. 94. São vedados:

...

IX – a instituição de **fundos** especiais de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa**."

A aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 8 de maio de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica